



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10735.000173/98-92
Recurso nº : 203-116520
Matéria : PIS.
Recorrente : RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.713

CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGERIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Processo nº :10735.000173/98-92
Acórdão nº : CSRF/02-01.713

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gsl', located to the right of the text block.

Processo nº : 10735.000173/98-92

Acórdão nº : CSRF/02-01.713

Recurso nº : 203-116520

Matéria : PIS.

Recorrente : RIO DIESEL VEÍCULOS E PEÇAS S/A

Interessado : FAZENDA NACIONAL

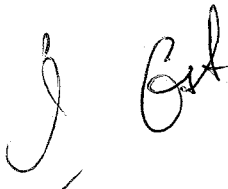
RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o acórdão de fls. 400, na parte que lhe negou o direito à atualização monetária, sobre crédito seu, relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a abril de 1990 e fevereiro de 1991.

O despacho de fls. 437, admite o recurso frente à comprovada divergência.

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional, por seu Procurador, alega que o paradigma é caso isolado, não merecendo fundamentar o direito pleiteado. Refere a jurisprudência contrária, largamente aplicada no Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Tenho pautado as decisões sobre a matéria sob exame, nos julgamentos nos quais participei, junto à 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na esteira da jurisprudência remansosa do referido colegiado, que sistematicamente nega o direito pretendido, com base na aplicação do princípio da isonomia, a fazer incidir os termos da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.

No entanto, em face da consagração da jurisprudência da 1ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na linha das decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, firmo meu convencimento no sentido de reverter a minha posição.

Esta decisão não me alforria de tecer considerações sobre a base do meu pensamento anterior, que me fazia concordar com o fundamento da aplicação da norma administrativa há pouco citada.

Meu entendimento, confortado com o suporte do Segundo Conselho de Contribuintes era de que, se à Fazenda Nacional era autorizado receber seus haveres com correção com base em norma administrativa, em tese afeiçoada à normas de maior hierarquia, não havia porque dispensar ao contribuinte tratamento mais favorável.

As decisões repetidas e consistentes me fizeram meditar sobre o assunto, tendo encontrado argumentos que confortam a minha mudança de posicionamento.

Entendo que deve ser interpretada a aplicação do princípio da isonomia com a consideração do legítimo nível de igualdade entre uma e outra partes envolvidas na lide.

Tenho defendido, na aplicação de tal princípio que, se à Fazenda Pública é deferido o direito, legalmente estabelecido, de buscar seus haveres com a reposição do valor da moeda comprometido pela inflação, ao contribuinte igual direito deve ser garantido. Isto independentemente da natureza do crédito (se originado de renúncia fiscal ou se originado de recolhimento indevido ao a maior) ou de literal disposição de lei.

Nesta linha de raciocínio sempre assegurei o direito à reposição do valor da moeda aos casos de ressarcimento de tributos originados de chamados incentivos fiscais decorrentes de exonerações tributárias.

Prossigo para argumentar quanto à situação contrária, vinculada ao *quantum* de tal reposição de valor.



Processo nº :10735.000173/98-92

Acórdão nº : CSRF/02-01.713

Prima facie, dentro da linha de raciocínio que vinha estabelecendo, se à Fazenda Pública era deferido um determinado índice de atualização não havia porque, dentro da aplicação do princípio da isonomia, deferir tratamento diferente ao contribuinte.

No entanto, fundado na assertiva com a qual iniciei a justificativa da alteração de meu posicionamento, não posso olvidar que a regra determinadora dos índices não foi de iniciativa do contribuinte, descredenciado para tal. Foi de iniciativa da própria Fazenda Pública e através de ato administrativo desamparado do suporte impositivo da lei.

Neste diapasão, afligí-lo com uma desvirtuada reposição de seus haveres que, por imposição lógica e jurídica, deveria ser totalmente revigorada, é castigo imerecido, pelo menos sob os auspícios da aplicação do princípio da isonomia.

Devo igualmente argumentar, ainda que não se trate de fundamento jurídico, que a teimosia em persistir viajando na contramão da via bem pavimentada pela jurisprudência judicial e administrativa, representará prejuízo maior para o Erário ao submetê-lo à enfrentar a questão no Poder Judiciário, onde será vencido, respondendo aos ônus sucumbenciais, bem como afligindo aquela esfera com a tramitação de processos desnecessários, morosos e com custo vultoso para a sociedade.

Uma vez ultrapassada esta parte preambular de minha manifestação, é desnecessário expender maiores considerações na parte destinada ao mérito do presente recurso do que relembrar a jurisprudência que se consolida quanto à matéria, agora até mesmo na esfera Administrativa.

Frente a isto, cito acórdão pontual da jurisprudência do STJ, como segue:

Acórdão ERESP 290490/PI

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2002/0062164-3

DJ 05/05/2002 – PG 0020

Relator Ministro FELIX FISCHER

Relator para o Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHO

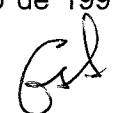
Data da Decisão: 26/02/2003.

Órgão Julgador: S3 – Terceira Sessão.

Ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991,



Processo nº :10735.000173/98-92
Acórdão nº : CSRF/02-01.713

quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há que ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação de seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há que falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.e e

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Scartezzini, rejeitando os embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal, por maioria, os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer (Relator) e Gilson Dipp. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Laurita Vaz (artigo 172, parágrafo 2º, do RISTJ).

Sem dever em importância às decisões do STJ, a evolução do tema junto à 1ª Turma desta Colenda Câmara Superior, como se percebe dos acórdãos cujas ementas transcrevo, mostra o deferimento do direito, na sucessão cronológica, por maioria absoluta de votos e por unanimidade.

Recurso nº 103-127831
Processo nº 10920.001654/98-46.
Relator Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.
Data do Julgamento: 25/02/2003.
Acórdão nº CSRF/01-04.456.

Ementa:

CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.

Recurso negado.

Recurso nº 107-128955
Processo nº 13896.000873/00-46.
Relator Conselheiro Victor Luis de Sales Freire.
Data do Julgamento: 13/10/2003.
Acórdão nº CSRF /01-04.673.



Ementa:

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR – ATUALIZAÇÃO MONE-
TÁRIA DO INDÉBITO – ÍNDICE DE CORREÇÃO – A devolução de tributo
inconstitucionalmente exigido haverá de ser feita ao sujeito passivo sob os
índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A
Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 não atende e não
reflete a desvalorização da moeda no período por ela compulsado.

Recurso negado.

Do acórdão relatado pelo Ilustre Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, extraio as seguintes passagens:

“Com toda a certeza, conforme bem apontou o douto parecerista,
receber um valor intrínseco de tributo indevido e devolvê-lo em montante inferior é
tanto imoral quanto ilegal. É o mesmo que receber um veículo e devolver tão-
somente os pneus. Por isso impõe-se a correção plena, até mesmo porque não ha-
via, até o advento da Lei nº 8.383/91, norma ou regime jurídico que estabelecesse
regra em sentido contrário, a estabelecer índice menor expurgado.”

Prossegue o Conselheiro MÁRIO, mais adiante, em seu voto, citan-
do aspecto de fundamental importância para firmar a minha nova posição, como já
referi no preâmbulo do presente voto:

“Nesse passo, vale salientar, por certo, que a Norma de Execução
Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97 não tem altivez suficiente para ludibriar a integral
correção do indébito, sob pena de se permitir que um ato de cunho *interna corporis*,
sem publicidade oficial, transmude-se em verdadeira lei de correção monetária, o
que seria absoluto absurdo. Dela só se pode extrair o reconhecimento do próprio fis-
co de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido, mais nada. E,
em havendo inflação, a correção há de ser plena, sempre que vigente no sistema ju-
rídico o instituto da correção monetária.”

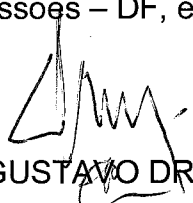
Entendo desnecessário expender maiores considerações sobre o
tema, pelo que voto pelo provimento do recurso, para reconhecer o direito de ver o



Processo nº :10735.000173/98-92
Acórdão nº : CSRF/02-01.713

crédito da recorrente atualizado com base nos expurgos inflacionários nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2004


ROGERIO GUSTAVO DREYER

